



## **SUGESTÃO Nº 184, DE 2009**

Sugere Projeto de Lei que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, que regula a ação popular.

**Autor: ASSOCIAÇÃO BRASIL LEGAL**

**Relator Substituto: Deputado LINCOLN PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

Na Reunião Ordinária Deliberativa da Comissão de Legislação Participativa realizada dia 7 de julho de 2010, fui designado pelo Primeiro Vice-Presidente da Comissão no exercício da Presidência, Deputado Roberto Britto, para relatar a Sugestão 184/2009 em substituição ao Deputado Pedro Wilson.

Considerando que analisei criteriosamente, acato na íntegra o parecer do Relator anterior, Deputado Pedro Wilson, conforme transscrito abaixo.

Trata-se de Sugestão apresentada pela Associação Brasil Legal, no sentido de constituir qualquer cidadão como parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos ilegais, imorais e lesivos ao patrimônio público, podendo, inclusive, requisitar documentos a qualquer autoridade.

Em sua justificativa, o autor afirma que “afigura-se natural e adequado que o art. 1º da Lei nº 4.717/65 contenha previsão de anulação de ato ilegal, para ser compatível com o art. 37, caput, da Constituição da República que estabelece a legalidade como princípio da Administração Pública e se impedir que a convalidação de ato ilícito em que não se conseguir explicitar a lesividade econômica”.

É o relatório.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## **II - VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, observa-se que, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria da Comissão, foram atendidos os requisitos formais previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa.

Passo ao exame do mérito.

A Lei que trata da Ação Popular já dispõe, em seu art. 1º, que “qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista, de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.”

A Constituição Federal, no seu art. 5º, inciso LXXIII, prevê que “qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.”

Esse dispositivo da Constituição Federal é autoaplicável, não depende de regulamentação. Com esses dois dispositivos em vigência, a ação popular passou a cobrir, basicamente, todos os casos importantes de proteção do patrimônio público.

A Sugestão faz confusão entre patrimônio e princípios gerais de direito, ao considerar como patrimônio a moralidade, a legalidade, a publicidade e probidade administrativa. Também inverte o sistema de valores hierárquicos existentes entre administração pública e administrados, prevendo a possibilidade de requisição de documentos pelos cidadãos a autoridades, que, se aplicado, poderia gerar uma verdadeira panacéia processual. Imagine-se, por exemplo, vários cidadãos, ao mesmo tempo, requerendo ao Presidente da Câmara dos Deputados cópias de todos os contratos efetuados pela instituição nos últimos anos. Isto para citar apenas uma



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

autoridade passível dessa requisição. Certamente, essa solução é surrealista e inaplicável.

Prevê, ainda, a Sugestão, o adiantamento de honorários, o que constitui verdadeira subversão da ordem processual vigente e da presunção de inocência da parte acionada em juízo, isto sem falar dos prejuízos para os cofres públicos com o pagamento de honorários antecipados em benefício do autor da ação popular.

Por todo o exposto, meu voto é pela integral rejeição da Sugestão nº 184/09, apresentada pela Associação Brasil Legal.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

**Deputado LINCOLN PORTELA**  
Relator Substituto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

PROJETO DE LEI N° ..... DE 2009

**(Da Comissão de Legislação Participativa)**

Fixa o piso salarial para advogados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O salário-mínimo profissional dos advogados é fixado pela presente lei.

Art. 2º O salário-mínimo profissional, para os fins desta lei, é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados com relação de emprego, nos seguintes termos:

I – R\$ 4.650,00 (quatro mil seiscentos e cinquenta reais), para um jornada semanal de trinta e seis horas;

II – R\$ 3.720,00(três mil, setecentos e vinte reais), para uma jornada semanal de vinte horas;

Art. 3º O valor do salário mínimo profissional do advogado será reajustado:

*I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), elaborada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), de outubro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;*

*II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores.*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

## JUSTIFICAÇÃO

A apresentação do presente Projeto é resultado de uma Sugestão encaminhada à Comissão de Legislação Participativa **Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESESUL**.

O piso salarial é direito constitucional assegurado aos trabalhadores brasileiros pela Carta de 1988.

De fato, os advogados podem assumir diversas posições no mercado de trabalho, atuando como profissionais liberais, empresários (na condição de sócios de escritórios), ou empregados. Para os advogados que atuam como empregados é justo e coerente se, nos termos da legislação em vigor, se busque o estabelecimento de um piso compatível com a complexidade do trabalho e a formação exigida para a tarefa.

Além disso, a fixação do piso salarial leva em conta a jornada de trabalho praticada pela categoria e a necessidade do estabelecimento de um mecanismo de preservação do valor de compra do piso.

Em razão do exposto, submetemos ao Congresso nacional o Projeto de Lei em epígrafe e esperamos contar com o apoioamento de nossos ilustres Pares para sua aprovação em ambas as casas do Congresso Nacional.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DR. TALMIR  
Relator Substituto